

01-0068/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0068/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0068/1998 DE 12/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

EMENTA:

Proíbe a concessão de licença de funcionamento para novos postos de Revenda e Combustíveis e derivados de Petróleo, no Município de São Paulo, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:10:55

00000015728-73



ARQUIVADO EM 3/3/99

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de pres.
n.º 68 de 1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 FEV 1998
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POC, ORB, NEGOC, E.M.A.
TRAB, TRATSP, E.A.T.S. ECON
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0068/1998

Proíbe a concessão de licença de funcionamento para novos Postos de Revenda e Combustíveis e derivados de Petróleo, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- Fica proibida a concessão de alvarás de funcionamento para novos Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Município de São Paulo.

Art. 2º -- A partir da publicação desta Lei, tornam-se nulos todos os processos de licenciamento e aprovação de Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo através das chamadas "Operações Interligadas" (Lei 10.209, de 09 de dezembro de 1986).

Art. 3º -- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ¹²~~11~~ de fevereiro de 1998.

Antonio Goulart
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 12 FEV 1998 ★
- DT. 10 -

RECEBUEIRO
12 FEV 1998
100680
n.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) findado(s) rubrl-
cado(s) sob n.º 223
n.º 4 127.298
C8

1978



Folha no.	02	de proc
n.º	68	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo assegurar que não mais serão licenciados pelo poder público a construção e a instalação de novos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo no município de São Paulo.

A proposta pode, a princípio, parecer extrema e contrária aos interesses da Cidade, da população e daqueles que atuam nesta atividade comercial, porém, o que se pretende com essa medida é exatamente preservar tais interesses.

Desde a vigência da Lei 10.209, de 09 de dezembro de 1987, a Cidade permanece a mercê daqueles que pagam para transgredir. Eis que as Operações Interligadas nada mais são do que concessões para descumprir as regras que disciplinam a urbe desde que o interessado pague, em contrapartida, o montante estipulado pelo poder público.

Assim, protegidos pela chamada Lei das Operações Interligadas, novos Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo se instalam na Cidade sem que os licenciadores procedam criteriosa análise dos impactos de vizinhança, sem que sejam avaliadas as condições de segurança, sem respeitar os recuos e distâncias mínimas exigidas para empreendimentos desta categoria, sem que se leve em conta a interferência no sistema viário já caótico, sem que se respeite o Zoneamento. Resultado : um posto a cada quatrocentos metros, considerada a distância média entre eles, mas há locais onde tais postos são, literalmente, vizinhos. É o caso dos Mega-Postos-Vizinhos instalados nos corredores e avenidas.

O principal argumento para manutenção desta situação de total falta de critérios é o de que todos são beneficiados: o poder público, que dispõe de outra fonte de receitas pode destinar recursos para projetos urbanos e sociais; a população, que recebe serviços públicos de melhor qualidade; o consumidor, que se beneficia com a livre concorrência; e o empreendedor que viabiliza sua rentável atividade comercial.

Esta argumentação, porém, não pode convencer ao legislador mais atento e não resiste uma análise, ainda que superficial. Senão, vejamos:

- os recursos advindos das Operações interligadas não propiciaram ao poder público efetuar investimentos significativos em melhoramentos urbanos --- a malha viária continua carente de manutenção, o déficit habitacional está longe de ser reduzido ou eliminado e os serviços públicos permanecem insatisfatórios.



Folha n.º	03	de pros.
n.º	68	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

- a livre concorrência, que deveria estimular preços competitivos e oferecer ao usuário varias opções de atendimento num pequeno perímetro, vem ocasionando, ao invés de economia, sérios prejuízos ao consumidor que tornou-se vítima do "engodo do preço baixo" ou do "pague combustível aditivado e leve solvente corrosivo".

- para os proprietários dos Postos de Revenda de Combustíveis, tampouco a situação é interessante. Incapazes de fazer "milagres" e para competir com os preços praticados pelos agentes do engodo estão reduzindo custo fixo com prejuízo de mão-de-obra para continuar no padrão de galonagem exigido pelas distribuidoras.

Não é à Cidade, nem ao cidadão, não é ao consumidor, tampouco é aos médios e pequenos empresários do setor que a proliferação dos postos de revenda favorece. É preciso que o legislador se dê conta de que o licenciamento de novos postos só interessa às grandes distribuidoras, que tem capital para aceitar bancar o preço do metro quadrado de terreno praticado na cidade; que podem pagar, qualquer que seja o valor estipulado pelo poder público, a contrapartida exigida pelas Operações Interligadas; que podem arcar com os custos de construção e instalação dos "mega-postos-vizinhos"; que tem capital de giro suficiente para suportar preços baixos -- sem afetar a qualidade do produto, o alto padrão de serviço e sem redução de folha de pagamento. Enfim, só interessa àqueles que não se contentando em regular o segmento de distribuição querem também controlar a revenda e, muito em breve, ditarão os preços no mercado de combustíveis pois já não haverá o quem os impeça.

Assim, o presente projeto de lei pretende evitar o agravamento dos problemas urbanos e impedir que, pela ausência de legislação que regule a matéria e pela permissividade das Operações Interligadas, se instale o CARTEL que controlará o comércio de combustíveis e derivados do petróleo na Cidade de São Paulo.

Estas, as razões que me levam a pleitear o apoio de meus nobres pares na aprovação desta propositura.



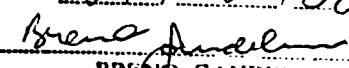
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

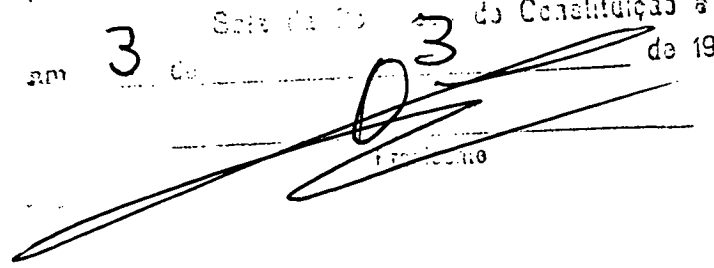
do processo nº 68 de 1998 27/02/98 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-02-98
Lei 10.209/87.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
27/02/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/3/98 às 15:30 hs.

Ao Nobre Vereador EDIVALDO BOTINHA NINGO VIVIANE
para relatar.
am 3 de 3 do Constituição e Justiça
de 1998

1.º Vice-Presidente

SEGUIE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado *1*
sob folha n.º *10050864*

Em *02.12.90*

(a)



PUBLIQUE-SE EM

11/01/1998

Folha No. 054 do proc.
Nº 687/1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1864/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart que visa proibir a concessão de licença de funcionamento para novos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo no Município de São Paulo.

O projeto não reúne condições para ser aprovado porque esbarra nos arts. 5º, XIII; 170, "caput"; 170, IV e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

Com efeito, proibir a abertura de novos postos de combustíveis na cidade de São Paulo, por qualquer fundamento que seja, vai de encontro ao disposto pelo art. 5º, XIII, que preceitua textualmente ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Mas não é só. Impede, ainda, a chamada livre concorrência, um dos princípios reguladores da atividade econômica, indispensável para o funcionamento do sistema capitalista.

Nesse sentido é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, "in" Comentários à Constituição do Brasil, vol. VII, 1990, p. 25:

"Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, na procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, ambas situações privilegiadoras do produtor, incompatíveis com o regime de livre concorrência".

E mais. O doutrinador Archippo Fronzaglia Júnior, ao ser indagado sobre a possibilidade de se proibir a instalação de farmácias próximas umas das outras, asseverou:

17 - RELCOM
17-0846/1998



Processo Nº 684	do Proc
Nº 684	de 1999
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

"É de se notar, porque importante, o respeito a este princípio, pois através da livre concorrência é que se criam melhores condições de preço aos consumidores. A limitação na instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos contraria frontalmente este princípio constitucional, viciando a proposição, pois cria privilégios aos atuais proprietários e limita a abertura de novas farmácias e drogarias, sem qualquer critério técnico plausível" (BDM, fevereiro/97, págs. 96/99).

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do STF que, no julgamento do RE nº 203.909-8, assim se pronunciou:

"É que essa competência para o zoneamento, capaz de levar à interdição do exercício de certas atividades na zona urbana, não pode chegar ao ponto de impedir a duplicidade ou até a multiplicidade de estabelecimentos do mesmo ramo, numa mesma área, o que redundaria em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta ao princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo da CF)."

Ante a todo o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

si0068-8.wps

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 12, 1938
pagina 56
Conferido:

A. A. T. V.
Em 08/12/38

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUR, juntado nesta data papel p/ informado rubricado sob
fôlha n.º 7.114.112.198 e)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 14 de dezembro de 19 98

Memo No. 245 / 98

Ao nobre Ver. GOULART

O PL-68 /98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

Em	<u>14</u>	<u>12</u>	<u>1998</u>
às	<u>14,50</u>	horas	

VEREADOR
GOULART

RECEBIDO:

STO:

VEREADOR	GOULART	RECEBIDO	14/12/98	VISTO
----------	---------	----------	----------	-------

PL-68	de 1998	Folha n.º = 7 = de 7
ANA PAULA BARRUZ Oficial		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{peça p' informação} rubricado sob

fôlha n.º 8 = 12502/99a)

ANA PAULA KARRIUSZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º = 8 =

do processo n.º PL-68 de 19. 98 2502 99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

25/02/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

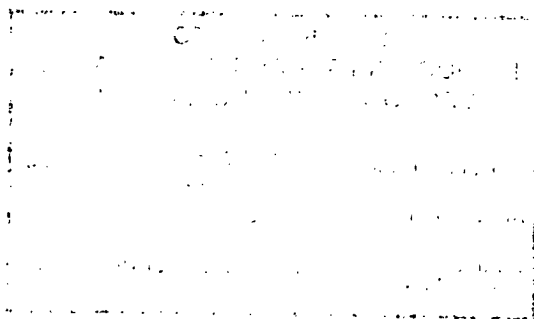
Proc. encerrado c/ - 8 - fls.

Arquivo em 03.03.99

O Func.º BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)